ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E/OU AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICIPIO DE XAXIM/SC - ENCARREGADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 064/2014.

DECISÃO

Considerando que, vincular-se ao positivismo exacerbado, seria nefasto à contratação mais vantajosa à Administração Pública, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93;

Considerando que, é absolutamente desarrazoado, inabilitar a Licitante, tendo em vista a apresentação de cópia simples de mero comprovante de residência (conta de água/luz), ainda mais quando com o recurso, este aportou ao processo licitatório, demonstrando ser àquela (cópia) apresentada, condizente com a realidade;

Considerando que, o documento em discussão, sequer tem relação direta com a contratação, qual seja, prestação de serviços jurídicos;

Considerando que, a não aceitação de tal cópia, seria rigorismo extremo;

Considerando os arestos: TJSP; APL 0003886-69.2009.8.26.0526; Ac. 6154181; Salto; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; Julg. 22/08/2012; DJESP 25/09/2012; TRF 3ª R.; REO-MS 157958; Proc. 94.03.102567-0; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos; DEJF 25/07/2008; Pág. 1899.

Mantenho a decisão de reconsideração tomada pela Comissão de Licitações.

Xaxim, 12 de junho de 2014.

Idacir Antônio Orso
Prefeito Municipal

RODRIGO CARLOS COVATTI, *brasileiro, solteiro, advogado, portador do documento de identidade RG 4.454.074 e inscrito no CPF sob o n. 059.030.489-51, residente e domiciliado na Rua Farrapos, n° 1186, Bairro Frei Bruno, na cidade de Xaxim, SC,* vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, com EFEITO SUSPENSIVO**, contra decisão da Procuradoria do Município de Xaxim, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

Termos em que,

pede deferimento.

Xaxim, 11 de junho de 2014.

RODRIGO CARLOS COVATTI

OAB/SC 37.421

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO COM EFEITO SUSPENSIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 064/2014 – PREFEITURA *MUNICIPAL DE XAXIM– RS.*

I – PRELIMINARMENTE DO CABIMENTO DO RECURSO

Em busca de justiça e recorrendo a todas as instâncias possíveis, inclusive judiciais se necessário, o Requerente interpõe o presente Recurso Administrativo Hierárquico, com fundamento no Art. 109 da lei 8666/93, e conforme Lei e entendimentos jurisprudenciais abaixo:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
> *b) julgamento das propostas;*
> *c) anulação ou revogação da licitação;*
> *d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
> *e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
> *f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
> *II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*
> *III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*
> *§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*
> *§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Efeito Suspensivo – Considerando o quanto disposto no §2° do art. 109 da Lei 8666/93, e a decisão de desclassificação prolatada pela Comissão, tem-se por SUSPENSIVO o efeito conferido aos recursos administrativos apresentados contra atos de Habilitação do licitante.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5°, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> *"dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários". (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).*

Assim, não resta outra alternativa no momento, se não adentrar com este Recurso Administrativo Hierárquico, que segundo o saudoso mestre Diogenes Gasparini é o "*meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto*". (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º, prevê, de forma expressa, que a habilitação de qualquer empresa poderá ser revista a qualquer tempo sempre que houver motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. Destinando-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como devendo ser processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, está o atuar do administrador adstrito a esses ditames.

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> ...
>
> *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Além do que, o art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. nº 3.555/00, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos.

Assim, transcorrido o prazo de apresentação das contrarrazões que deverá o pregoeiro remeter os autos para a autoridade superior

competente para o julgamento dos recursos, em prestigio ao princípio do duplo grau de apreciação.

Assim, mantida a decisão deverá encaminhar os recursos interpostos para apreciação da autoridade superior, a menos que exerça seu juízo de retratação.

Assim, inexiste qualquer limite, por menor que seja, à aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório nos casos de inabilitação ou anulação do processo administrativo devendo os licitantes ser intimados para manifestar-se, previamente sobre os atos da Administração. É esse, certamente, o entendimento que mais se adéqua aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

II - DOS FATOS

Na data de 22 de maio do ano de 2014, junto ao paço municipal do município de Xaxim, ocorreu o Pregão Presencial n. 64/2014, que tinha como objeto:

> "CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (DIVERSOS DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO ATUAL QUADRO DE PESSOAL) CONTÍNUOS DE SERVIÇOS JURÍDICOS, JUNTO AO CREAS".

Após iniciada a procedimento, sagrou-se como vencedora a participante Caroline Reginatto.

Passou então à fase de habilitação da vencedora do certame, constatou-se uma irregularidade com a documentação desta participante, ou seja, possuía um documento que não havia sido autenticado, constando uma cópia simples, o que de acordo com o item 9.4 alínea "d"do referido edital estava incorreto.

Vejamos o que diz a ata de Recebimento e Abertura de Documentação:

> Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

> - Após encerrada a fase de lances, passou-se para abertura do envelope contendo a documentação da licitante classificada com a melhor proposta onde após análise constatou-se que a mesma apresentou o exigido no 9.3.7 em cópia simples não cumprindo com o exigido na letra d do item 9.4. A Pregoeira e equipe de apoio resolve inabilitar a referida empresa. Foi solicitado a licitante se teria alguma intenção de recurso e a representante afirmou que sim. Abre-se o prazo recursal de três dias úteis, conforme Lei 10.520 - 2002. Registra-se que as decisões serão informadas aos licitantes por e mail informados pelos mesmos a saber: alinecasagranda@yahoo.com.br, rccovatti@gmail.com, caroline@reginatto.com.

Assim, conforme pode se constatar, a comissão de licitação agindo corretamente inabilitou a participante, abrindo prazo para a apresentação de Recurso.

Apresentado o recurso tempestivamente, o mesmo foi encaminhado para a procuradoria do município que, contrariando a legislação pátria, bem como, a própria Constituição Federal e os Princípios do Direito Administrativo resolveu por Habilitar a participante, pois a cópia simples não é aceita como hábil a gerar efeitos jurídicos.

III - DO DIREITO

Durante o processo de habilitação a presidente da comissão agiu corretamente ao Inabilitar a participante, porém, a Procuradoria municipal, por meio de seus procuradores, agiu de forma a infringir o dispositivo legal da lei de licitações e os princípios basilares do direito administrativo.

Conforme é a previsão legal da Lei 8.666/1993 Lei Geral das Licitações, em seu Art. 32 diz que: todos os documentos necessários a Habilitação podem ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia **"autenticada"**, não sendo a cópia simples documento hábil para a licitação, devendo o participante que o apresentar ser **INABILITADO.**

Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO leciona que:

> " A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite

a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. **O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria , trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".** [1](grifo nosso)

Destarte, tendo na devida conta que a Lei n° 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública de qualquer esfera de poder está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei.

A não observância de qualquer preceito legal, pode tornar o ato praticado nulo, respondendo as partes envolvidas por infringir princípios administrativos.

III.I - Princípios jurídicos aplicáveis às licitações.

Com fundamento no artigo 3°, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis as licitações: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo.

Sendo que parte destes preceitos já se encontram elencados no artigo 37 da Constituição Federal. Outros, normas especificas da licitação.

Caso não haja observância rigorosa aos ditames destes preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razoes de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Assim preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um principio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao principio implica ofensa não apenas a um especifico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010

> grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do principio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". [2] (grifo nosso)

Por conseguinte, havendo a quebra de principio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito esculpido no artigo 37, XXI, da Carta Magna. Mas não deve olvidar que a extinção do processo administrativo pode ser total ou parcial, consoante o momento em que se avizinhou o vício de validade identificado pelo órgão responsável pelo controle de sua juridicidade.

Oportuno também ponderar que o principio jurídico deve ser compreendido e aplicado sem a perda da harmonia e coerência do sistema do direito positivo.

III.I.I – Principio da legalidade

Conforme preceitua o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a criação de direitos e deveres pelo cidadão deve ser feita mediante lei. Numa interpretação sistemática do sistema constitucional pátrio, observa-se que somente os instrumentos normativos previstos no seu artigo 59, devem ser empregados para esse jaez. Ademais, nota-se também que, por força de seu artigo 48, a lei complementar e a lei ordinária devem ser exclusiva ou preferencialmente utilizados nessa matéria.

Cumpre ressaltar que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, **a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.**

Todavia, a legalidade não cuida apenas da submissão da administração pública aos preceitos veiculados pelos instrumentos normativos previstos no art. 59 da Constituição Federal. De nada adiantaria a obediência a lei se não houvesse respeito às normas constitucionais, base fundamental de toda atividade estatal. Daí a atualidade do artigo 2º, parágrafo único, I, da Lei Federal n.

[2] DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. ***Curso de Direito Administrativo***, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.

9.784/1999, quando determina que o gestor público deve atuar conforme a lei e o Direito.

Ademais, a legalidade impõe à administração pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Além de não haver a revogação por desuso no sistema do direito positivo brasileiro, é razoável compreender que as regras gerais constantes desses provimentos vinculam e limitam a ação do gestor público enquanto se encontrarem em vigor. Do contrário, careceriam de qualquer utilidade para o ordenamento jurídico.

Uma vez que o Chefe do Poder Executivo exerce a direção superior da administração pública, é licito concluir que atos normativos expedidos pelos seus subordinados diretos e pelas entidades da administração indireta deverão se submeter aos comandos veiculados em regulamento.

Assim, toda a atividade da administração pública encontra-se subordinada a todo ordenamento jurídico em vigor.

Nas licitações, a administração pública deverá observar fielmente a lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações. Conforme preconiza o art. 4° da Lei Federal 8.666/1993.

> Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Como se pode perceber, o direito do licitante à efetiva subordinação do processo de licitação à lei, são decorrências naturais da ideia de Legalidade.

Não cabe à autoridade administrativa ignorar a legislação e demais atos normativos infralegais que disciplinam a licitação que visa empreender. **Se houver supressão de quaisquer norma legal, o gestor estará contrariando Princípio Administrativo.**

O principio da Legalidade, previsto no art.5°, II da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

> "O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permito fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, inclua como requisito para habilitação qualquer documento que não tem previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93.

> "A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido.
>
> (COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966)."

Sendo assim, o habilitação da participante da licitação, haja vista, estar em desconformidade com a lei das licitações, está atingindo diretamente o principio da legalidade, pois a administração pública não está seguindo a legislação em seu sentido estrito como é de dever.

III.I.II – Legalidade no Procedimento Licitatório

Como é do saber que na área privada típica gozar-se de vasta liberdade para escolher seus interesses e para dispor de seus bens e recursos como melhor lhe apeteça. Porém, se tratando da contratações obrigadas pela via da licitação a busca do interesse público é um dever jurídico inafastável. É ele, que legitima os atos do administrador e seus comportamentos, cuja validade e correção dependem do afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas como idôneas para procurá-los.

Com efeito, os benefícios com que a ordem jurídica instrumenta e protege a administração não lhe são deferidos em homenagem a ela própria; não se constituem em deferências para com o sujeito, para com a pessoa estatal; são lhe outorgados em favor do interesse público entregue a sua compita e de que deve curar.

Assim, a legislação aplicável às licitações estabelece, minuciosamente, em seus artigos iniciais (arts. 2° a 4°) as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos**, especialmente, os que tem a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública em quaisquer níveis e poderes do Estado**.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "A res pública não é propriedade pessoal dos administradores. É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo Estes simplesmente geram-na. Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais, individuais".

Cirne Lima, definiu em frases a essência da atividade administrativa:

> "é a atividade do que não é senhor absoluto"
>
> "na administração o dever e a finalidade são predominantes, no domínio a vontade"
>
> "o fim e não a vontade domina todas as formas de administração, **supões destarte a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica recomendando-lhe uma finalidade própria**"
>
> "a relação de administração somente se nos depara, no plano das relações jurídicas, quando a finalidade a que a atividade administrativa se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros" (grifos nosso)

Vez que, segundo essas lições apresentadas, **em administração não se privilegia a vontade mas a finalidade tutelada pelo direito**, compreende-se que o Administrador no trato de contratações públicas não desfrute de poderes para decidir a seu alvedrio **o procedimento da licitação que por sua natureza e estritamente vinculada a Lei.**

A licitação tem por objetivo alcançar o melhor contrato, assegurado de outro lado, aos licitantes **o estrito cumprimento de todos os termos da lei especial incidente.**

Esses dois objetivos são indissociáveis, isto é, cumulativamente procurados - o atendimento de ambos resulta na proteção de um terceiro bem jurídico: **probidade administrativa - valor consagrado na Carta Constitucional e descendem da índole do estado de direito não corrupto propugnado no mundo civilizado**.

Assim, é intuitivo que o gestor da coisa pública, envolvido no procedimento das licitações e execuções contratuais deve manter segurança jurídica aos seus licitantes e contratados, devendo os instrumentos convocatórios absoluta submissão aos "standarts"da lei, sob pena de subversão da ordem e desvio de poder e finalidade.

Então, o dever ético de dar transparência a essa contratações de natureza pública, sob a responsabilidade maior do agente público, corresponde também a um dever jurídico e, um direito do licitante, enquanto pessoa jurídica de direito privado, tradicional colaboradora nas realizações públicas em sua área de atuação.

É principiológico em matéria de licitações que o formalismo nas relações entre os entes públicos e os licitantes devem guardar o formalismo legal, sob pena de subversão do próprio instituto. Aliás, isso, é a própria lei que estabelece em seu art.4°, parágrafo único:

> "O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública"(grifo nosso)(Celso Antônio Bandeira de Melo, RT,v.524 p.43).

Para Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, assegura a importância da legalidade na atividade administrativa:

> "O princípio da legalidade...significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, **sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor**".(grifo nosso)

Sem mais delongas, e finalizando o presente recurso, o aceite de quaisquer cópias sem a devida autenticação além de infringir princípios do direito administrativo, já foi pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, que este cópias não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, ou seja, como se o documento apresentado em sua cópia, não existisse no rol de documentos apresentados. Senão vejamos:

> Assim, as "cópias" ou "reproduções fotográficas" sem a autenticação, mais chamadas de "cópias simples", não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568). Com efeito, o art. 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ...". –

Desta forma, mantendo-se a decisão nos termos do parecer jurídico, Habilitando a então recorrente, a Administração Pública estará decidindo, inclusive contra o entendimento do STF, cabendo à parte hora recorrente, caso não reformada a decisão, recorrer ao poder judiciário para ver seus direitos tutelados.

III– DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, considerando a necessidade de processo licitatório que contemplem tanto o cumprimento "estrito" do Edital, quanto a aplicação dos princípios de toda a Administração Pública, aliados ao bom senso, à ética e livre concorrência; considerar as alegações novamente apresentadas, requer:

a) Que seja o presente Recurso recebido, conhecido e provido, em todos os seus fundamentos, para reconhecer a INABILITAÇÃO da participante, já inabilitada pela comissão de licitação e habilitada pelo departamento jurídico;
b) Caso não seja considerada a decisão pelo Sr. Procurador Geral, que sejam remetidos para a autoridade hierarquicamente superior, ou seja, para o Sr. Prefeito Municipal, no prazo de lei;
c) Que seja procedida a juntada do presente petitório bem como a documentação anexa, aos autos do processo administrativo deste certame;
d) Que seja julgada procedente o Recurso Administrativo Hierárquico presente, visto a interpretação errônea no parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Xaxim, 11 de junho de 2014.

Rodrigo Carlos Covatti
OAB/SC 37.421